#### PROJETO DE LEI Nº

, DE 2023

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.

#### O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1º O inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,
passa a vigor	ar com as seguintes alterações e fica o referido artigo acrescido do seguinte
inciso XIII:	
	"Art. 4°
	VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica,
por meio de p	programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação,
água potável	e assistência à saúde;
	XIII - infraestrutura física e sanitária adequadas para o acesso e para a
permanência	dos estudantes em ambiente escolar." (NR)
	Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar
acrescido do	seguinte inciso VII:
	"Art. 2°

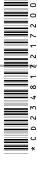


normas de potabilidade do Ministério da Saúde."

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

VII – a garantia de acesso a água tratada e a água potável de acordo com as

Art. 3º O inciso VI art. 17 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar com a
eguinte redação:
"Art. 17
VI – promover e executar infraestruturas e ações de saneamento básico nos
stabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;"
NR)
Art. 4º O inciso II art. 19 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar com a
eguinte redação:
"Art. 19
II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à
limentação escolar e ao abastecimento de água conforme o disposto no inciso VII do art.
°," (NR)
Art. 5° O art. 23 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar acrescido do
eguinte parágrafo único:
"Art. 23
Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o <i>caput</i> serã
rioritariamente empregados na implantação e manutenção de laboratórios, áreas par
ealização de atividades lúdicas e em infraestruturas sanitárias adequadas para o plen
uncionamento dos estabelecimentos de ensino."
Art. 6° O § 2° do art. 26 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar
crescido do seguinte inciso IV:
"Art. 26
§ 2°
IV - descumprimento do disposto no inciso VII do art. 2º desta Le
nediante comprovação por laudo técnico dos órgãos competentes."





Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

dep.dudasalabert@camara.leg.br

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o Relatório Mundial de Desenvolvimento Hídrico 2023, elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), cerca de 46% da população mundial não tem acesso a saneamento básico e 26% não tem acesso a água potável. O quadro é tão crítico, que a ONU editou a Resolução nº 64/292 reconhecendo que "o direito à água potável e ao saneamento é um direito humano essencial para a plena fruição da vida e de todos os outros direitos humanos" e que fornecer água e saneamento para todos no planeta é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), acordado por todos os 193 Estados-membros da ONU em 2015.

No Brasil, conforme os dados do SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento), há um índice de abastecimento de água no valor de 84,2%, sendo um fator central a desigualdade regional quando observa-se que o Norte e o Nordeste são as regiões menos abastecidas. Como um problema nacional, a dificuldade do acesso à água potável alcança profundamente o sistema educacional brasileiro.

Conforme levantamento realizado pela Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) a partir do Censo Escolar 2021, ao menos 14,7 milhões de estudantes brasileiros enfrentam problemas de infraestrutura nas escolas. Foram analisadas informações de 138 mil escolas que atendem um total de 38 milhões de alunos. Destas, pelo menos 5.200 (3,78%) escolas não possuem banheiro, 8.100 (5,84%) não têm acesso a água potável e 7.600 (5,53%) não têm esgoto. Outros 3.500 (2,59%) estabelecimentos de ensino não dispõem de abastecimento de água.

A falta de água potável nas escolas também chamou a atenção do Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância). Com base no Censo Escolar, o Unicef destacou que ainda há no Brasil pelo menos 3.000 escolas municipais sem água e outras 21 mil com acesso inadequado, razão pela qual lançou uma campanha voltada à arrecadação de recursos para ampliar o acesso à água de qualidade nas escolas.

Há que se destacar que as adequadas condições de infraestrutura sanitária nas escolas propiciam meios para a educação dos cuidados higiênicos imprescindíveis à saúde das crianças, e destas como agentes de multiplicação de hábitos essenciais à saúde das respectivas famílias e comunidades.

O direito à educação está vinculado ao direito à água e ao saneamento. A



Tal situação exige a elaboração de uma proposta legislativa que obrigue ao atendimento, pelos serviços públicos de saneamento básico, da totalidade dos estabelecimentos de ensino no país, em especial no que diz respeito à água tratada e potável, em razão dos dados fornecidos, que é o objetivo desta proposição legislativa.

Desta forma, conclamo os ilustres pares para a imprescindível discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2023.

# Deputada DUDA SALABERT PDT/MG

## OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CORRELACIONADOS A ESTE PROJETO DE LEI









Pretende-se, com o projeto de lei, lançar luz à importância do acesso à água potável

e ao saneamento para a educação de qualidade e também contribuir com a atuação ativa, efetiva e eficaz da Câmara dos Deputados no endereçamento

